



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588443 - RJ(2024/0081031-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M M C
ADVOGADO : MAURICIO MICHELS CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ078113
AGRAVADO : B V C (MENOR)
REPR. POR : V L V
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480
LUIZ MÁRIO RIBEIRO MAGALHÃES - RJ152180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença de alimentos, em que se limitou a execução às parcelas de maio/2017 a dezembro/2018, vedando a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo. A Corte de origem autorizou a inclusão de todas as parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença até a efetiva execução do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação por violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, II, IV, e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, após a proclamação do resultado, seria vedada a alteração do voto, com ofensa aos arts. 504, 505, 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC; (iii) saber se o art. 323 do CPC autoriza a inclusão de parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença; (iv) saber se houve preclusão e coisa julgada em razão dos arts. 223, 277, 278 e 502 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa por ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC; e (vi) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de correção de erro material, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador, para harmonizar o dispositivo com a conclusão efetivamente alcançada pelo colegiado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Verifica-se omissão relevante do Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, quanto às matérias relativas: (i) à eventual preclusão e coisa julgada sobre a limitação temporal da execução de alimentos, fundada em decisão anterior do juízo de primeira instância; e (ii) à análise dos requisitos para concessão da gratuidade da Justiça à parte agravante.

6. A ausência de enfrentamento dessas questões, expressamente suscitadas e potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento do agravo de instrumento, configura violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, combinado com o art. 489, § 1º, IV, impondo a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, para que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas. Diante da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com análise das questões omissas, fica prejudicada a apreciação das demais alegações veiculadas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A omissão do tribunal de origem sobre questão relevante apontada em embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional, autorizando a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 11, 223, 277, 278, 323, 489, § 1º, I, II, IV e § 3º, 502, 504, 505, 941, § 1º, 1.022, I, II e III, e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 50.510/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2001; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.192.863/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011; STJ, AREsp n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.737.743/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 5/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588443 - RJ(2024/0081031-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M M C
ADVOGADO : MAURICIO MICHELS CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ078113
AGRAVADO : B V C (MENOR)
REPR. POR : V L V
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480
LUIZ MÁRIO RIBEIRO MAGALHÃES - RJ152180

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença de alimentos, em que se limitou a execução às parcelas de maio/2017 a dezembro/2018, vedando a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo. A Corte de origem autorizou a inclusão de todas as parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença até a efetiva execução do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e insuficiência de fundamentação por violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, II, IV, e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, após a proclamação do resultado, seria vedada a alteração do voto, com ofensa aos arts. 504, 505, 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC; (iii) saber se o art. 323 do CPC autoriza a inclusão de parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença; (iv) saber se houve preclusão e coisa julgada em razão dos arts. 223, 277, 278 e 502 do CPC; (v) saber se houve decisão surpresa por ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC; e (vi) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC foi indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de correção de erro material, por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador, para harmonizar o dispositivo com a conclusão efetivamente alcançada pelo colegiado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Verifica-se omissão relevante do Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, quanto às matérias relativas: (i) à eventual preclusão e coisa julgada sobre a limitação temporal da execução de alimentos, fundada em decisão anterior do juízo de primeira instância; e (ii) à análise dos requisitos para concessão da gratuidade da Justiça à parte agravante.

6. A ausência de enfrentamento dessas questões, expressamente suscitadas e potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada no julgamento do agravo de instrumento, configura violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, combinado com o art. 489, § 1º, IV, impondo a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, para que o Tribunal de origem supra as omissões apontadas. Diante da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com análise das questões omissas, fica prejudicada a apreciação das demais alegações veiculadas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A omissão do tribunal de origem sobre questão relevante apontada em embargos de declaração caracteriza negativa de prestação jurisdicional, autorizando a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos para novo julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 11, 223, 277, 278, 323, 489, § 1º, I, II, IV e § 3º, 502, 504, 505, 941, § 1º, 1.022, I, II e III, e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 50.510/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2001; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 1.192.863/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011; STJ, AREsp n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.737.743/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 5/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. M. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na ausência de negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 262-273).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 363-367.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de execução de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 113):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACUSANDO SER INDEVIDA A INCLUSÃO DE NOVO PERÍODO DE DIFERENÇAS DE ALIMENTOS, QUE DEVERIA SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART.323 DO CPC/2015, CONSOANTE PERMISSIVO DO ART.771, P.U., CPC/2015. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E DA CELERIDADE. INCLUSÃO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO POR TRATAR DE OBRIGAÇÃO E TRATO SUCESSIVO, AMPARADO EM UM MESMO TÍTULO. ENTENDIMENTO DIVERSO EXIGIRIA O AJUIZAMENTO DE SUCESSIVAS EXECUÇÕES, PELO ALIMENTADO, DE CADA PRESTAÇÃO INADIMPLIDA, EM DISSONÂNCIA COM O MELHOR INTERESSE DO CREDOR DE VERBA ALIMENTAR.

Recurso PROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 150):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM*. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se a aclarar omissões, contradições e obscuridades que maculem a decisão impugnada, mas não a adequá-la a tese do embargante. Efeitos nitidamente infringentes devem ser perseguidos através de outra espécie recursal.

Erro de digitação do acórdão e de óbvia conclusão que pode ser corrigido de ofício, como realizado (fls. 122)

No mais, o recurso apresenta-se como mera irresignação em face das conclusões do acórdão que deu provimento ao agravo, determinando a inclusão na conta da execução das parcelas vencidas no decorrer da ação.

Inexistência de indicação da obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Embargos de declaração que se REJEITAM.

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 180):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE MESMO RECURSO E MESMOS FUNDAMENTOS

REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO *DECISUM* JÁ AFASTADA EXPRESSAMENTE PELO ACÓRDÃO DE FLS. 151

APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 1025, PAR. 2º DO CPC. MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

Embargos de declaração que se REJEITAM.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, I, II, IV, e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição, deixando de enfrentar pontos específicos suscitados nos embargos de declaração e carecendo de fundamentação adequada, notadamente sobre: (i) a alteração do resultado do julgamento, com violação aos princípios do contraditório, cooperação, publicidade e boa-fé e dos arts. 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC; (ii) omissão na aplicação dos arts. 277 e 278 do CPC e da coisa julgada (art. 502 do CPC); (iii) obscuridade na aplicação do art. 323 do CPC ao caso; (iv) e sobre o não cabimento da concessão da gratuidade da Justiça à parte agravante;

b) 504, 505 e 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC, já que, após a proclamação do resultado, o voto não poderia ter sido alterado, não sendo o caso de erro material e o acórdão deveria retratar o que registrado na certidão de julgamento;

c) 323 do CPC, porquanto o acórdão teria permitido a inclusão de parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença sem observância dos limites do título e do contraditório, bem como que a inclusão das parcelas vincendas de obrigações de trato sucessivo somente seria permitida no processo de conhecimento;

d) 223, 277, 278 e 502, do CPC, uma vez que teria havido preclusão e coisa julgada, diante de limitação temporal da execução definida em primeiro grau em decisão anterior;

e) 9º e 10, do CPC, pois teriam sido proferidas decisões com efeitos modificativos sem prévia oitiva da parte contrária, configurando decisão surpresa e violando o contraditório e a ampla defesa; e

f) 1.026, § 2º, do CPC, visto que a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido aplicada indevidamente, pois teria por objetivo sanar vícios e prequestionar a matéria.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça o resultado colegiado inicialmente certificado como desprovimento do agravo de instrumento e, subsidiariamente, se anule o processado a partir da decisão monocrática que teria alterado o resultado sem contraditório, com retorno dos autos à origem para novo julgamento devidamente fundamentado; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a multa aplicada nos segundos embargos de declaração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 255-259.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 411-418).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença de alimentos que limitou a execução às parcelas vencidas e não pagas entre maio/2017 e dezembro/2018, vedando a inclusão de parcelas vencidas no curso do processo.

A Corte estadual reformou a decisão para autorizar a inclusão de todas as parcelas vencidas no curso do cumprimento de sentença até a efetiva execução do julgado.

I - Arts. 9º, 10, 504, 505 e 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC

No recurso especial, o recorrente aduz que, após a proclamação do resultado, o voto não poderia ter sido alterado, inclusive sem prévia oitiva da parte contrária, não sendo o caso de erro material e o acórdão deveria retratar o que registrado na certidão de julgamento.

O Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de vício, consignando que houve correção de erro de digitação do acórdão para refletir o provimento efetivamente decidido, afirmando-se que a leitura do voto e da fundamentação evidencia o provimento do agravo.

Conforme precedentes desta Corte, configura erro material a dissonância verificada entre o resultado formalmente certificado e o conteúdo do voto e da fundamentação que revelam, de modo inequívoco, a conclusão majoritária do órgão julgador. Nessa hipótese, a retificação não implica modificação do julgado, mas mera adequação do dispositivo à vontade efetivamente manifestada no colegiado.

Além disso, a correção de erro material não se submete à preclusão nem à coisa julgada, por tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo. Assim, inexistindo alteração do conteúdo decisório, mas simples ajuste

para harmonizar a conclusão com os fundamentos adotados, não há falar em violação ao contraditório ou em indevida modificação do resultado após a proclamação do julgamento.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VÍCIO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR DA APELAÇÃO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. ART. 463, CPC. EXEGESE. RIGOR FORMAL. MITIGAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Caracteriza erro material, passível de apreciação de ofício, quando o resultado do julgamento da apelação não retrata a conclusão majoritária dos votos proferidos pelos integrantes da órgão julgador.

II - Verificada a ocorrência do erro nas instâncias ordinárias (na espécie, quando do julgamento dos embargos infringentes), os autos devem ser remetidos ao Órgão que prolatou a decisão viciada, para a devida correção.

III - Nos termos da boa doutrina, considera-se nula a decisão judicial cujos fundamentos não se harmonizam com sua conclusão.

Assim, também por essa razão, de rigor a devolução dos autos para sanção da nulidade.

IV - A mitigação do rigor formal em prol da finalidade é critério que se impõe por imperativo da missão constitucional desta Corte. (REsp n. 50.510/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24/4/2001, DJ de 22/10/2001, p. 325, destaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RETIFICAÇÃO DO RESULTADO - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

3.- A dissonância entre a conclusão inserta na certidão de julgamento e o conteúdo do acórdão ao qual ela se refere constituiu verdadeiro erro material, passível de correção de ofício.

4.- Não se prestam os embargos declaratórios à impugnação de ordem constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

5.- Embargos Declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.192.863/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.837.340/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARBITRADOS DE FORMA INDEPENDENTE DA AÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO PRINCIPAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A CONDENAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta" (AgInt no AREsp 1.109.022/SP, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019).

2. Na hipótese, julgada improcedente a reconvenção, mostra-se correta a decisão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor atualizado da causa e de forma independente da ação principal.

3. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador (AgRg no AREsp 176.573/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021).

4. No caso dos autos, está constatado erro material no julgamento da demanda, pois, ao majorar os honorários advocatícios da ação principal, a decisão utilizou como parâmetro o valor da causa, quando o correto seria o valor da condenação.

5. Agravo interno parcialmente provido, a fim de corrigir erro material em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. (AgInt no

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de correção de erro material para harmonizar o dispositivo com a conclusão efetivamente alcançada pelo colegiado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 11, 489, § 1º, I, II, IV, e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC

Alega o recorrente que o acórdão incorreu em omissão, obscuridade e contradição, por não enfrentar pontos específicos, suscitados nos embargos de declaração, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, notadamente sobre: (i) a alteração do resultado do julgamento, com violação aos princípios do contraditório, cooperação, publicidade e boa-fé e dos arts. 941, § 1º, e 1.022, III, do CPC; (ii) a omissão na aplicação dos arts. 277 e 278 do CPC e da coisa julgada (art. 502 do CPC); (iii) a obscuridade na aplicação do art. 323 do CPC ao caso; (iv) e o não cabimento da concessão da gratuidade da Justiça à parte agravante.

No tocante à alegada alteração do resultado do julgamento, o Tribunal de origem consignou que houve erro de digitação, com correção de ofício, assinalando que o voto colegiado é claro quanto ao provimento do recurso. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 151):

Todavia, não se não vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende o embargante, na realidade, modificar o acórdão no que este não lhe foi favorável, por intermédio dos embargos de declaração, o que não é admissível.

Julgado o recurso em sessão colegiada e dado provimento ao agravo para inclusão das parcelas vencidas no decorrer da ação no cálculo da execução, verificou-se mero erro de digitação no acórdão, corrigido de ofício pela decisão de fls. 122.

A mera leitura do voto não deixa dúvidas quanto a posição firmada pelo relator e seu pares, nem quanto ao julgamento e provimento do agravo.

No que diz respeito à alegada obscuridade na aplicação do art. 323 do CPC, o acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de inclusão de todas as parcelas vencidas até a efetiva execução do julgado, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e observância da efetividade das decisões judiciais e celeridade processual. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 115):

A hipótese em exame é simples e não demanda grandes controvérsias, tendo sua solução pela mera aplicação do artigo 323 do CPC, podendo o exequente no débito as prestações sucessivas vencidas no decorrer da ação.

Mera aplicação do princípio da efetividade das decisões e judiciais e celeridade processual, sendo certo que o entendimento em contrário importaria o ajuizamento de sucessivas execuções, favorecendo o devedor em mora e em dissonância com o melhor interesse do credor e da justiça.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso, para inclusão de todas as parcelas vencidas até a efetiva execução do julgado.

Neste particular, portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, I, II, IV, e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

Sobre as alegações de omissão na aplicação dos arts. 277 e 278 do CPC e da coisa julgada (art. 502 do CPC), ao argumento de que teria havido, em decisão anterior proferida pelo Juízo de primeiro grau, limitação temporal da execução, e de ausência dos requisitos para concessão da gratuidade da Justiça, suscitadas nas contrarrazões do agravo de instrumento (fls. 22-30), depreende-se

que não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, sendo considerada omissa a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, conforme preceitua o art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal.

No caso, a definição acerca da existência de preclusão e de eventual coisa julgada quanto à limitação temporal da execução, bem como a aferição dos requisitos para a concessão da gratuidade da Justiça, constituem questões processuais relevantes, diretamente relacionadas à delimitação do objeto executado e à regularidade do prosseguimento do feito, podendo influenciar, em tese, o desfecho da controvérsia.

A persistência da omissão, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC, autorizando o provimento do recurso especial para que o Tribunal de origem se manifeste sobre as questões omissas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE FATO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Havendo omissão relevante no acórdão proferido pela Corte de origem quanto a questão de fato essencial ao deslinde da controvérsia, é devido o acolhimento da ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a fim de que, em novo julgamento, seja sanado o vício verificado.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.867.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para que os autos retornem à origem, a fim de que seja suprido o vício verificado.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.911.324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Constatado vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, deve-se a integralização da decisão impugnada.

4. Se o Tribunal estadual não se manifestou sobre os pontos que podem influir no resultado da demanda, e o recurso especial foi interposto com fundamento na violação do art. 1.022 do NCPC, devem os autos retornar para que os temas sejam analisados e solvidos.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AREsp n. 1.523.029/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Nesse cenário, impõe-se anular o acórdão dos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando as omissões oportunamente suscitadas.

Fica prejudicada a análise das demais questões aventadas no recurso especial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre as questões omissas, ficando prejudicada a análise das demais questões.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.588.443 / RJ

Número Registro: 2024/0081031-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00258960520178190209 00343646620188190000 00536620520228190000 202324509319
258960520178190209 343646620188190000 536620520228190000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M C

ADVOGADO : MAURICIO MICHELS CORTEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ078113

AGRAVADO : B V C (MENOR)

REPR. POR : V L V

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO COSTA - RJ092480

LUIZ MÁRIO RIBEIRO MAGALHÃES - RJ152180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026